

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a ROSELENE DOS SANTOS (CPF: 894.329.082-91), imputando-lhe à devolução da quantia de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente corrigida, monetariamente, a partir de 12-11-2012 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.499

Processo nº. 2007/51930-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 266/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsáveis: Espólio do Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA e MARIVALDO PAES DA COSTA - ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (Art. 178 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA (CPF: 010.766.392-91), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, em razão da ausência de prestação de contas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devidamente corrigido, monetariamente, a partir de 12-08-2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, isentando-o das multas devidas em face do seu falecimento;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA (CPF: 023.458.112-34), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, em face da ausência de prestação de contas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, monetariamente, a partir de 25-05-2004, e aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade apontada;

3) Aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO (CPF: 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência processual;

4) Aplicar ao Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS (CPF: 032.053.982-20) Prefeito Municipal de Almeirim, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.500

Processo nº. 2007/52104-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 003/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SESP.

Responsável: JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas no valor de R\$124.536,44 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr.

JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE (CPF: 023.146.732-04), então prefeito municipal de Cametá, aplicando-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

2) Comunicar à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) que observe a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.501

Processo nº. 2006/51043-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 001/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF.

Responsável: TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar *regulares com ressalva* as contas de responsabilidade do Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES (CPF: 547.375.911-49), no valor de R\$186.300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.502

Processo nº. 2005/51182-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 014/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ex-prefeito municipal de Água Azul do Norte, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.503

Processo nº. 2006/50039-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 123/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA (CPF: 019.177.142-20), condenando-o ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21-12-2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, pelo dano causado ao erário e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no ato regimental, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.504

Processo nº. 2007/50218-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 29/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SETRAN.

Responsável: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar n.º. 81/2012, julgar regulares com

ressalva as contas de responsabilidade da Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Igarapé-Açu, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.505

Processo nº. 2007/51671-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 207/2006, firmado entre o INSTITUTO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS POPULARES DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: AÍDA MARIA FARIAS DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a AÍDA MARIA FARIAS DA SILVA (CPF: 185.005.282-49), presidente do Instituto de Pesquisa, Educação e Desenvolvimento de Práticas Culturais da Amazônia, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem, contudo, importar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.506

Processo nº. 2007/53028-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 200/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimentos: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES (CPF: 166.809.282-49), ex-Prefeito Municipal de Marapanim, condenando-o ao pagamento da importância de R\$53.065,32 (cinquenta e três mil e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada a partir de 27-09-2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal

ACÓRDÃO Nº. 55.507

Processos n.ºs 2013/52856-6, 2013/53445-6 e 2013/53564-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão dos servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - HURTINE KAMILA GOMES DE SOUZA, MARIA JOSILENE MENDES DAS CHAGAS, WELLINGTON MOTA DOS SANTOS, EMERSON LUIZ SOARES RODRIGUES, ROSA COSTA CARVALHO, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA MATOS, RENATA VIVIANE PAIVA SOUZA, ÂNGELA MARIA GOMES DE MORAES, DANIELLE CHAGAS DE MELO, MÁRCIA MIRANDA LOBATO, ROZÂNGELA LIMA REGO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA, ROSELANE SILVA DA SILVA, MARIA CEANY DE SALES BARROSO, SINEI MARINHO PEDROSO, CLELTON DA SILVA SOUSA, ADRIANA PEREIRA SILVA, KEILA SOCORRO SILVA BANDEIRA, CLAUDIO EDSON MENDES DE SOUZA, GEOVANE DE SOUZA OLIVEIRA. EDVALDO BEZERRA LIMA,